



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445988 - RJ (2023/0311372-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILLIAN DUARTE DEZIDERIO
ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ - RJ154352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182 do STJ.
2. O agravante foi condenado pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, ambos previstos na Lei n. 11.343/2006.
3. No agravo regimental, a defesa reiterou os fundamentos do recurso especial e requereu a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental.
5. Outra questão é a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para absolver o agravante dos crimes imputados.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível quando se verifica flagrante ilegalidade, como ocorre no caso dos autos, em que não se verifica elemento que comprove a estabilidade e permanência da associação para o tráfico, conforme exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido, mas concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício para absolver o agravante da conduta descrita no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível quando verificada flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 07/04/2022; STJ, AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, mas conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445988 - RJ (2023/0311372-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILLIAN DUARTE DEZIDERIO
ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ - RJ154352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182 do STJ.
2. O agravante foi condenado pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, ambos previstos na Lei n. 11.343/2006.
3. No agravo regimental, a defesa reiterou os fundamentos do recurso especial e requereu a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental.
5. Outra questão é a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para absolver o agravante dos crimes imputados.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível quando se verifica flagrante ilegalidade, como ocorre no caso dos autos, em que não se verifica elemento que comprove a estabilidade e permanência da associação para o tráfico, conforme exigido

pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido, mas concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício para absolver o agravante da conduta descrita no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível quando verificada flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 07/04/2022; STJ, AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN DUARTE DEZIDERIO contra decisão de fls. 469/470, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula n. 182/STJ).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput* (tráfico ilícito de entorpecentes) e 35, *caput* (associação para o tráfico), ambos da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os fundamentos do recurso especial, quanto à absolvição criminal e requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo parcial provimento do recurso para absolver o agravante da prática do crime de associação para o tráfico. Cita-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. ATIPICIDADE DO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. . PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fl. 506)

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182 do STJ. Cita-se (fl. 469):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento, não cabimento de REsp para reexame fático-probatório, Súmula 83/STJ e deficiência de fundamentação.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento, não cabimento de REsp para reexame fático-probatório e deficiência de fundamentação.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito."

Por seu turno, no presente agravo regimental, o agravante não refuta especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 182 do STJ. Ao contrário, o recorrente limita a sustentar o pleito absolutório, repisando as teses trazidas no recurso especial, sem demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Dessa forma, aplicável a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Tal previsão também consta dos artigos 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. Os agravantes deixaram de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO RARO. INADMISSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 07 DO STJ, 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É necessário a impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão contra a qual se insurge o recorrente, sob pena de vênulos mantidos, conforme previsão do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, em consonância com a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. É vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1998402/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2018698/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos autos, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. De igual modo, a decisão monocrática de reconsideração, proferida pelo Relator, possui assento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se caracterizando como violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 528-535), verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 516-526), limitando-se, o agravante, a alegar a existência de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 2012121/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2022.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na

interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Na espécie, para a condenação ao delito de associação para o tráfico, a instância de origem apenas descreve a quantidade da droga apreendida e o fato do acusado ter sido abordado em local dominado por facção criminosa, consoante trechos da sentença penal condenatória (fls. 174/175):

"II) DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - artigo 35, caput, da Lei 11.343/06

[...]

No momento da prisão em flagrante, o réu se encontrava na posse de quantidade significativa de substância psicotrópica: 2 kg (dois quilos) de cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, bem como de 20g (vinte gramas) de cocaína distribuídos de modo individualizado e destinado à pronta entrega.

[...]

Somado a isso, o réu, ao ser abordado, teria informado aos policiais que recebia a quantia de duzentos reais pela atividade de "vapor" que desempenhava, correspondente à comercialização dos produtos na comunidade.

Ademais, na localidade em que o réu foi preso há o domínio da facção criminosa Comando Vermelho, o que foi confirmado pelo próprio réu. Assim, diante de tal cenário, não é crível que o réu traficasse no local sem estar associado à facção criminosa que comanda a região para tal finalidade.

Ademais, da quantidade, 2kg, qualidade, forma de armazenamento e natureza das substâncias encontradas em posse do réu, é possível inferir a existência de estrutura organizacional subjacente com o fito específico de praticar o delito descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 e, nesse sentido, embasar a condenação na forma do artigo 35 da referida Lei.

Em síntese, a elevada quantidade, raramente apreendida, aliada ao local dominado por facção criminosa que emprega arma de fogo, escancaram que o réu praticou o crime em comento.

Destarte, em que pese não terem sido efetivadas investigações prévias a fim de evidenciar a participação de outros integrantes para o tráfico, as circunstâncias em que o réu foi preso demonstram para além das dúvidas que ele estava associado.

Em outras palavras, os detalhes da prisão, a diversidade da droga e os relatos dos policiais, revelam que o réu estava associado ao tráfico local. É temerário atuar naquele local sem estar associado ao tráfico que lidera a comunidade.

Portanto, resta demonstrado que o réu teve a

vontade livre e consciente de se associar com estabilidade e permanência para a prática de tráfico de drogas."

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a referida condenação, mediante seguinte fundamentação (fls. 317/318):

"Do que se deduz dos autos, a quantidade, a forma de embalagem das drogas apreendidas, deixam claro que a destinação da substância tóxica era para o nefasto tráfico ilícito de drogas, vinculando o réu à facção criminosa conhecida por "CV" (Comando Vermelho).

Cabe destacar que o réu, em seu interrogatório, em juízo, apresentou versão inteiramente incompatível com as demais provas, sendo importante notar que a sacola contendo as drogas foi descartada por ele enquanto tentava fugir dos policiais, que, percebendo a manobra, conseguiram localizar e apreender a sacola contendo a expressiva quantidade de maconha e cocaína.

Pelas mesmas razões incabível o pleito absolutório com relação ao crime de que trata o artigo 35 da Lei de Drogas.

Nesse aspecto, vale transcrever pequeno trecho do parecer da d. Procuradoria de Justiça, nos seguintes termos:

"Noutro giro, a necessária existência do intuito associativo, no qual os agentes agem em união de esforços de maneira permanente e estável, está comprovada por meio dos dados colacionados.

Uma associação eventual não compreenderia tantos elementos como os encontrados: a apreensão de gigantesca e variada (maconha e cocaína) quantidade de drogas, todas já preparadas para a distribuição isso tudo em área notoriamente conhecida pelo intenso tráfico de drogas tendo, inclusive, o acusado informado, quando de sua prisão, que recebia R\$ 200,00 por semana da facção dominante.

Não pretende o Ministério Público ignorar a evolução jurisprudencial na interpretação do crime de associação para o tráfico de drogas, notadamente no tocante à exigência da estabilidade e da permanência do vínculo. No entanto, ao contrário do que aduz parcela da doutrina, tais elementos não estão condicionados a uma prova cabal, indicando uma espécie de "contrato verbal" entre os integrantes da associação. Em verdade, a estabilidade decorre de uma leitura do chamado viés axiológico da tipicidade (fenomenologia). Sucede que, ao descrever um comportamento típico, o legislador não positivava um modelo puramente teórico, mas parte do mundo concreto, selecionando e atribuindo um valor penal à conduta humana: reproduzindo uma expressão de Engisch, o legislador caminha do real ao real por via do abstrato, ou seja, colhe da realidade os dados com que constrói o modelo, o qual se amolda ao comportamento futuro, pela presença no fato típico.

Dessa forma, para compreender e, corretamente, valorar a conduta do réu, deve-se partir das dogmáticas lições referentes à compreensão do comportamento humano. Conforme ensinamento de Hans Welzel, o direito penal não pode manipular livremente seu objeto de estudo, senão, deve respeitar estruturas da realidade (ontologia do "ser"). Em suas lições, Hans Welzel defendeu que o primeiro valor ontológico, cuja ordem o direito deveria respeitar, seria o atuar finalista do ser humano. Isso porque, a partir da fenomenologia e da psicologia do pensamento, Welzel percebeu que a ação humana não se reduz à mera causalidade, mas compreende algumas etapas. Inicialmente, o ser humano antecipa mentalmente o resultado pretendido (conhecida como fase

interna da realização da conduta), para somente após conduzir o curso causal a partir do conhecimento da causa e efeito, visando a alcançar o objetivo mentalmente eleito.

Nas palavras de Miguel Realde Júnior, "dado que a finalidade se baseia na capacidade da vontade de prever, dentro de certos limites, as consequências de sua intervenção no curso causal e de dirigir, por conseguinte, este, conforme um plano, à consecução de um fim, a espinha dorsal da ação finalista é a vontade, consciente do fim, reitora do acontecer causal. Ela é o fator de direção que configura o suceder causal externo e o converte, portanto, em uma ação dirigida finalisticamente; sem ela, ficaria destruída a ação em sua estrutura e seria rebaixada a um processo causal cego. A vontade final, como fator que configura objetivamente o acontecer real, pertence, por isso, à ação".

Dessa forma, embora a conduta seja subjetiva, guiada por um processo de representação mental, é possível verificar a finalidade do agente de acordo com aspectos objetivos, como, por exemplo, os atos que compõem execução delitiva.

A associação para o tráfico exige apenas vínculo associativo prévio e consistente com o tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/06 que prescinde de demonstração de estabilidade para os fins de subsunção à ação desenvolvida de modo que a só eventual associação importará, obrigatoriamente, na condenação.

Salienta-se que há, contudo, quem diga que a locução "associarem-se" traz, intrinsecamente, a ideia de estabilidade. Porém, seria então desnecessária a expressão "reiteradamente ou não" contida no mesmo art. 35. Como a lei não traz palavras inúteis, evidente o equívoco na interpretação pelo voto vencido, com todas as vênias."

Ressalte-se, ainda, que a forma de apresentação das drogas, preparadas e embaladas para fins de comercialização, fortalecem a prova quanto à participação efetiva do réu na organização criminosa "Comando Vermelho" que controla o crime organizado no local, restando indubitável que o apelante estava associado à traficância, com estabilidade e permanência conforme atestam seus antecedentes criminais."

Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o *animus* associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLUÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a pretensão do agravante não demanda o reexame aprofundado de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com

estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

3. Caso em que os fundamentos utilizados para reformar a sentença não foram suficientes para a condenação pelo delito de associação criminosa. Conforme concluiu a sentença, "embora os investigadores de polícia e os policiais militares ouvidos em Juízo tenham relatado a prática da traficância em situações pontuais entre alguns réus, não conseguiram apontar com precisão o ânimo associativo", também não se extraindo tal constatação do relatório de interceptação telefônica. De igual modo, em momento algum, o Tribunal de origem fez referência a algum fato concreto que demonstrasse o vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre os envolvidos.

4. Constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas, deve ser restabelecida a sentença absolutória em favor da ora agravada, com efeitos extensivos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.637.920/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ocorre que o agravante foi preso, denunciado e condenado sozinho, não havendo investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que estava associado, de forma estável e permanente a qualquer indivíduo.

Portanto, necessária a concessão da ordem de *habeas corpus* para absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. TEMA AFETO À REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PORQUE VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO DE CONCURSO NECESSÁRIO. RÉU QUE FOI FLAGRADO, DENUNCIADO E CONDENADO SOZINHO. FLAGRANTE EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA, APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGAS E RÁDIOS TRANSMISSORES. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA É CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ÔNUS QUE

SE IMPÕE NO MODELO ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

[...]

3. Concluir que a Jurisdição ordinária não se valeu do melhor direito para condenar o Agravado não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 35 da Lei de Drogas (HC n. 172.128/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014).

4. Os elementos relativos à estabilidade e à permanência exigidas pelo crime de associação para o tráfico foram deduzidos do fato de o Acusado ter sido preso em flagrante em comunidade dominada por facção criminosa, na posse de determinada quantidade de entorpecentes com etiquetas alusivas ao referido grupo criminoso e rádios comunicadores.

5. Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que o Agravado estava associado, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura) a qualquer indivíduo - mesmo porque foi preso em flagrante, denunciado e condenado sozinho. Observa-se, inclusive, que não foi mencionado o lapso temporal durante o qual o Acusado supostamente estava associado a membros da referida facção criminosa.

6. Considerando os fatos narrados e os precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, tem-se que foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a Jurisdição ordinária de descrever não apenas o concurso necessário de agentes, mas também fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre os agentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 784.888/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é cediço, esta Corte Superior entende que, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes.

2. Na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos , a

absolvição do paciente é medida que se impõe (HC 434.972/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

3. Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do agravado pelo delito de associação ao tráfico de entorpecentes a partir dos elementos de sua prisão em flagrante, em contexto de tráfico de drogas, construindo o raciocínio de que, pelas circunstâncias da prisão e local, haveria também associação ao narcotráfico local.

4. Não tendo o Ministério Público Federal trazido argumentos hábeis o suficiente para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 684.427/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

No que tange ao delito de tráfico de drogas, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental, porém concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício para absolver o agravante da conduta descrita no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.445.988 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0311372-3

Número de Origem:

01818155320228190001 1818155320228190001 202324700897

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN DUARTE DEZIDERIO

ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ - RJ154352

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DUARTE DEZIDERIO

ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ - RJ154352

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025